

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 323, de 2.003

Dispõe sobre a convocação de consumidores pelo fornecedor de produtos para saneamento dos defeitos originados em sua fabricação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, os procedimentos a serem adotados para comunicação às autoridades públicas e aos consumidores pelo fornecedor de produtos que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento de defeito que apresente periculosidade à segurança e à saúde do consumidor.

Art. 2º O fornecedor de produtos que tiver conhecimento de periculosidade apresentada por estes produtos deverá comunicar o fato imediatamente, por escrito, ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC - da Secretaria de Direito Econômico – SDE - do Ministério da Justiça, organismo competente para coordenar a política de Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) ou outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. O DPDC, nos termos das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º do Decreto 2.181, de 20 de março de 1997, comunicará o fato aos demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor.

Art. 3º A comunicação a ser feita ao DPDC deverá conter, além de outras informações que o fornecedor entender necessárias, as seguintes:

I – identificação do fornecedor do produto objeto da campanha de serviço, através dos seguintes dados:

- a) razão social;
- b) nome fantasia, se houver;
- c) ramo de atividade;
- d) CNPJ;
- e) inscrição estadual;
- f) endereço, telefone e endereço eletrônico se houver;

II – descrição do defeito detectado, acompanhada das informações técnicas que esclareçam os fatos;

III – descrição dos riscos que o produto possa apresentar;

IV – quantidade de produtos sujeitos ao defeito e o universo de consumidores que deverá ser atingido pela campanha de serviços;

V – como estão distribuídos, pelos Estados da Federação, os produtos objeto da campanha de serviços;

VI – a data e o modo pelo qual o fornecedor concluiu que seu produto apresenta defeito;

VII – quais as medidas adotadas pelo fornecedor para encontrar a solução para o assunto e sanar o defeito;

VIII – descrição da forma de divulgação dos anúncios publicitários de que trata o art. 4º desta Lei, contendo as seguintes informações:

- a) data de início e de fim de campanha;
- b) meios de comunicação utilizados e frequência de veiculação;
- c) o conteúdo das mensagens veiculadas;
- d) os locais para reparação ou troca do produto

IX – descrição, se houver, de ocorrências de acidentes decorrentes do defeito do produto objeto da campanha de serviço, que tenham causado danos materiais ou à integridade física do consumidor, informando, também:

- a) o local e a data das ocorrências;
- b) nome, endereço, telefone, endereço eletrônico e demais meios de localização das vítimas, se tiver conhecimento;
- d) descrição dos danos materiais e físicos ocorridos nos acidentes;
- d) existência de processos judiciais decorrentes do acidente, especificando as ações interpostas, o nome dos autores e dos réus, as Comarcas e Varas em que tramitam e os números de cada um dos processos;
- e) as providências adotadas em relação aos danos materiais e físicos sofridos pelas vítimas.

§ 1º O DPDC poderá, a qualquer tempo, expedir notificação solicitando informações adicionais ou complementares referentes à comunicação de que trata este artigo.

§ 2º Caso ainda não tenham sido concluídas as análises para definição da solução de que trata o inciso VII deste artigo, o fornecedor informará ao DPDC as medidas adotadas até então na busca da solução, apresentando o prazo estimado para a conclusão de suas análises e início de atendimento eventual dos consumidores.

Art. 4º Ao concluir pela existência de defeito que apresente periculosidade à segurança e à saúde do consumidor, o fornecedor comunicará o fato ao DPDC, por escrito, e aos consumidores, através de anúncios publicitários.

§1º Os anúncios publicitários conterão a descrição do defeito que o produto apresenta, os riscos dele decorrentes, as medidas preventivas e corretivas que o consumidor deve tomar, bem como quaisquer outras informações que visem a resguardar a segurança dos consumidores do produto.

§2º Os anúncios publicitários serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor e dimensionadas de forma suficiente a que atinja o universo de consumidores adquirentes dos produtos objeto do chamamento.

Art. 5º O DPDC poderá, requisitar a realização de análises técnicas por instituto de pesquisas nacionalmente reconhecido e de ilibada reputação, sempre que entender, diferentemente do fornecedor, que determinado defeito apresente risco à segurança e à saúde do consumidor, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do Decreto nº 2.181/97.

§ 1º O fornecedor poderá acompanhar a realização das análises técnicas através de assistente técnico por ele nomeado.

§ 2º No caso de dúvida a análise técnica poderá ser repetida por outro instituto técnico requisitado pelo DPDC.

Art. 6º O fornecedor apresentará ao DPDC relatórios de acompanhamento da campanha de serviços, com periodicidade mínima de 60 (sessenta) dias, informando, pelo menos, o universo de consumidores atendidos (quantidade de produtos reparados ou serviços efetivamente realizados) até o momento.

§1º Ao receber o relatório de que trata o *caput* desta cláusula, o DPDC, nos termos das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º do Decreto 2.181, de 20 de março de 1997, transmitirá as informações aos demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor.

§2º O DPDC poderá, a qualquer tempo, expedir notificação solicitando informações adicionais referentes ao acompanhamento da campanha de serviços.

Art. 7º No caso do produto ser veículo automotor, O DPDC, em cumprimento ao disposto no art. 10, § 1º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, oficiará o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, para que forneça o endereço atualizado dos consumidores que não atenderem ao chamamento decorridos 120 (cento e vinte) dias do início da campanha de serviços. Neste mesmo período, o DPDC oficiará a Federação Nacional de

Seguradoras – FENASEG, a fim de que seja obtido junto as empresas seguradoras do País, a quantidade de veículos que tenham sofrido sinistro com perda total do veículo, desde que sejam objeto da campanha de serviços, a fim de se estimar o percentual de veículos que não atenderá o chamamento.

Parágrafo único. Fornecidos pelo DPDC, os endereços atualizados dos proprietários dos veículos envolvidos na campanha de serviços, o fornecedor providenciará o envio de correspondências direta aos proprietários, convocando-os para o atendimento à campanha.

Art. 8º Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início da campanha de serviços, o fornecedor apresentará relatório final ao DPDC contendo, além de outras informações que julgar necessárias, a quantidade de consumidores, tendo em valores numéricos quanto em percentual relativamente ao total, que atenderam à campanha, considerando para esse fim o número estimado de veículos com perda total, conforme artigo 6º deste lei.

Parágrafo único. Não obstante o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o fornecedor manterá por tempo indeterminado o atendimento a campanha de serviços, até que tenha se dado a verificação de todos os veículos envolvidos na campanha de serviços.

Art. 9º O não cumprimento das determinações constantes desta lei sujeitará o fornecedor às sanções previstas na lei nº 8.078/90 e no Decreto nº 2.181/97.

Art. 10. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Celso Russomanno
Relator